

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N° 265, DE 2000  
(Do Sr. Jovair Arantes e outros)

**Dá nova redação ao art. 37 da Constituição Federal.**

(Apense-se à Proposta de Emenda à Constituição n° 257, de 1995)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

O art. 37 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

37.

.....  
II – observado o disposto no § 11, a investidura em carreira nos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do respectivo cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

.....  
§ 11. As carreiras mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta:

I – compreenderão exclusivamente cargos ou empregos de atribuições correlatas, escalonadas por grau ascendente de complexidade das atividades desenvolvidas;

II – admitirão o ingresso, por meio do concurso a que se refere o inciso II do **caput**, no nível inicial da estrutura de classes, padrões, referencias ou categorias de quaisquer dos cargos ou empregos nelas inseridos, observando-se a reserva de pelo menos trinta por cento das vagas para o concurso a que se refere o inciso III, **a**, sempre que o concurso público for realizado para cargo ou emprego que não se situe no ponto inicial do respectivo escalonamento;

III – terão a mobilidade em seu âmbito disciplinada por meio dos seguintes mecanismos:

**a)** na movimentação por ascensão, a investidura dependerá da aprovação em concurso público aberto à totalidade dos ocupantes de cargos ou titulares de emprego situados imediatamente abaixo no correspondente escalonamento, bem como de cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo ou emprego pretendido, podendo ocorrer em qualquer posição da estrutura de classes, padrões, referências ou categorias do cargo ou emprego anteriormente ocupado;

**b)** na movimentação por acesso, a investidura somente será permitida para os enquadrados no último nível da estrutura de classe e padrão do cargo ou emprego situado imediatamente abaixo no escalonamento e dependerá do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício do cargo ou emprego, sendo obrigatória a previsão de interstício mínimo de dez anos de exercício no cargo ou emprego anteriormente ocupado.”

Justificação

O Brasil é um País em que as conseqüências são freqüentemente tratadas como causa e as causas ignoradas como se fossem conseqüências. Ninguém de bom senso pode negar a anarquia e o patrimonialismo que antecederam a instituição, no ordenamento constitucional

pátrio, do rígido dispositivo hoje inserido no art. 37 da Carta, cuja força não se perdeu sequer por ocasião da reforma administrativa.

Assim, não há como negar os méritos, nesse aspecto, do regime implantado em 1998. Teve fim, com a sua vigência, uma época de triste memória, onde prevalecia a mais desarvorada combinação do caos com o reino do vale-tudo. Basta consultar qualquer estatística para que se veja como se tornaram minoritários os servidores concursados nos órgãos e entidades da administração pública.

Apesar disso, não há como fechar os olhos para os problemas causados pelo rigor excessivo. Perspectivas profissionais de milhares de servidores foram relegadas à impossibilidade. Carreiras a duras penas estruturadas se viram, da noite para o dia, inviáveis.

A emenda constitucional, que ora se defende, busca, portanto, o equilíbrio entre os dois extremos de igual perversidade. Nem a libertinagem permitida no regime constitucional anterior, nem a asfixia institucional provocada pelo texto vigente. Buscou-se demonstrar, na elaboração do texto, que era possível afastar a primeira sem se recorrer à seguinte.

Para que esse resultado seja obtido, foi conciliada a redação de um dispositivo tão severo quanto o vigente com a introdução de mecanismos que conferissem o justo grau de flexibilidade aos quadros de pessoal da administração pública. Aprovado o texto proposto, continuará impermeável ao clientelismo o recrutamento de pessoal efetivo, sem que se precise aplicar a pena do imobilismo aos que ingressam por seus próprios méritos no âmbito do serviço público.

Com esse instituto, a PEC sob justificativa permite, em defesa do interesse público, que as carreiras tenham suas necessidades de pessoal supridas por recrutamento externo em qualquer de seus níveis, a fim de que não se vejam atividades essenciais paralisadas por falta de pessoal qualificado à promoção para os cargos mais complexos inseridos em seu escalonamento. Ao mesmo tempo, garante que a movimentação dos servidores no âmbito de cada carreira – é importante frisar que não se permite a transposição entre carreiras distintas – somente se efetue pelo atendimento a critérios lógicos, sem pressa e por meio da mais absoluta imparcialidade. É aproveitada, para essa finalidade, a terminologia mais empregada nos planos de carreira hoje existentes.

Aos que pretendam criticar a iniciativa, afirmando que a emenda insere no campo constitucional matéria habitualmente creditada a legislação ordinária, pede-se cautela. Há de se recordar o fato de que foi justamente a ausência de regras tão claras que permitiu o mal uso da expressão “primeira investidura” constante do ordenamento constitucional que precedeu o vigente.

É bem verdade que se se estivesse da Alemanha ou na França, por exemplo, argumentação como a citada seria válida, porque as regras que aqui se propõe sequer seriam inseridas na legislação ordinária – decorreriam da própria cultura administrativa. Infelizmente, contudo, a realidade atual do País em que a emenda será apreciada não permite que se dê vazão ao abuso. Assim, somente a inclusão dos elementos normativos aqui previstos serão capazes de produzir a combinação que se pretende: o uso de mecanismo e eficientes de carreira vinculados à exclusão do empreguismo.

Esses, enfim, os motivos que autorizam se demande a rápida aprovação da Proposta de Emenda aqui defendida.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2000. – Deputado Jovair Arantes

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 206, DE 2003  
(Do Sr. CARLOS MOTA e outros)**

Acrescente-se o §11 ao art. 37 da Constituição.

Despacho: apense-se Esta à PEC nº 265/2000.

Apreciação: Proposição Sujeita à apreciação do Plenário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 37 .....

§11. Trinta por cento dos cargos públicos vagos serão reservados para preenchimento mediante processo seletivo ou concurso interno, observada a escolaridade compatível com a função, desde que a primeira investidura no cargo público tenha sido através de concurso público, sendo considerado, para esse efeito, a experiência em cargos comissionados e funções de confiança, de nível superior, por período igual ou superior a dez anos.

***JUSTIFICAÇÃO***

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvadas as nomeações para Cargo em Comissão de livre nomeação. Com base neste dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a investidura em cargo público deve ocorrer sempre mediante concurso público, impedindo o desenvolvimento do servidor público que lutou com dificuldade para estudar e se formar com o objetivo de buscar melhor posição no contexto da administração pública federal.

São muitos os servidores que conseguiram concluir curso superior, mas, em decorrência do entendimento do STF, são obrigados a se manterem em cargos completamente diferentes de sua formação acadêmica. Tal fato gera o conhecido e não raro "desvio de função", já que tais servidores, até por uma questão natural, passam a exercer funções mais complexas e importantes no contexto da Administração Pública, sem, contudo, perceberem a remuneração correspondente.

Outros exemplos se verificam no contexto gerencial da Administração Pública: servidores de nível médio, porém, com curso superior, que exercem ou exerceram funções complexas e relevantes, por longos anos, em nível de direção, gerência e assessoramentos superiores, detentores, por isso, de vasta experiência e que muito podem contribuir para a melhoria do serviço público. Não se pode negar a um Gerente, com 10 anos de experiência e a formação acadêmica adequada, o direito de ocupar posição mais relevante nas carreiras funcionais do serviço público.

È relevante ressaltar que a proposta permitirá o desenvolvimento do servidor na carreira, o que não é hoje possível pela supressão da ascensão funcional.

A Constituição aparentemente apresenta um paradoxo: prevê o desenvolvimento do servidor na carreira, o que pressupõe logicamente a existência de dois ou mais cargos em cada carreira e, portanto, a possibilidade de transitar de um para outro, todavia a mesma Constituição diz que o provimento em cargo público se dá pela via do concurso público.

De duas uma, se fosse efetiva esta a vontade do constituinte de que não houvesse o desenvolvimento na carreira diria ele: o provimento de cargos públicos se dará exclusivamente pela via concurso público. Assim, prevalecendo este entendimento não se faria necessária a alteração no texto constitucional, mas como se consolidou a tese contrária - qual seja, o provimento pela via exclusiva do concurso público - se torna imprescindível a introdução no texto constitucional de um dispositivo que efetivamente possibilite o desenvolvimento do servidor concursado na carreira.

A Emenda, portanto, objetiva corrigir uma enorme injustiça praticada contra os servidores públicos e irá colocar o Brasil na mesma posição dos Países desenvolvidos, que já adotam critérios de seleção para o desenvolvimento nas carreiras do serviço público, aproximando-se, também, das relações de trabalho do mercado, que adotam rotineiramente o critério de seleção.

Não se objetiva conceder privilégios aos servidores, até porque a Emenda exige a aprovação em concurso público para a primeira investidura em cargo público. Busca-se, apenas, resgatar um direito que já existiu e que foi prejudicado quando da promulgação da atual Constituição.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS MOTA  
PL - MG